



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.724537/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.038 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou, em sede de julgamento com repercussão geral do RE 595.838/SP, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispositivo que trata da incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração formalizados para a exigência de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros, relacionadas a pagamentos a cooperativas de trabalho e a valores a título de alimentação a segurados empregados. O AI nº

37.347.941-7 veicula as contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, e o AI nº 37.347.942-5 diz respeito as contribuições destinadas a terceiros.

Impugnada a exigência, mediante a prolação do Acórdão 02-59.928 - 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 391/395), foi mantido em parte o lançamento, havendo sido exonerados os montantes associados aos pagamentos efetuados a título de alimentação. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS. ATO DECLARATÓRIO DA PGFN. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

As jurisprudências não vinculam a Administração, em observância ao princípio da legalidade.

Valores *in natura* de auxílio alimentação, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não estão sujeitos à incidência previdenciária - Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

A arguição de inconstitucionalidade de norma, tanto em seu aspecto formal quanto no material, não é questão do processo administrativo fiscal.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 25/09/2014 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 401), a contribuinte interpôs, em 13/10/2014 (fl. 406), o Recurso Voluntário de fls. 407/469, alegando, em síntese, ser ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, face ao entendimento do STF exarado no julgamento do RE 595.838/SP, motivo pelo qual deve ser extinto o crédito tributário dos autos de infração em relevo. Subsidiariamente, pede sejam reduzidos os valores lançados a título de multa, dado o seu caráter abusivo e confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, verifica-se que a autuação que remanesceu, após o julgamento da DRJ, teve como respaldo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho – ver, nesse sentido, Relatório Fiscal às fls. 23/25.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE 595.838/SP (repercussão geral - Tema 166), sendo exarada, inclusive, a Resolução Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Segue abaixo a ementa do RE 595.838/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS

TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

O § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF 343/15 (Regimento Interno do CARF – RICARF) estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Registre-se, por oportuno, que quando exarado o acórdão contestado, na data de 04/09/2014, não havia, ainda, transitado em julgado a supra referida decisão do STF, o que aconteceu somente em 11/03/2015.

Diante desse quadro, impõe-se o cancelamento do lançamento, que teve por amparo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, dispositivo reconhecido como inconstitucional pelo STF.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho